SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207785 - AL (2025/0125853-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR VALTER DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n 11.343/2006.

2. A Defesa alega violação do art. 59 do Código Penal, argumentando que a valoração negativa da circunstância relativa à quantidade de droga foi feita sem fundamentação idônea.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a elevação da pena-base na dosimetria da pena.

**III. Razões de decidir**

4. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de droga apreendida 960g (novecentos e sessenta) de maconha é excessiva e justifica a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza da droga são fundamentos idôneos para a majoração da pena-base, devendo preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais.

6. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ, não havendo ilegalidade que justifique a intervenção da Corte.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na dosimetria da pena. 2. A quantidade de droga deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Documento eletrônico VDA49532414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b4e53860-c9b0-4b08-bd93-560c6cb08698

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 885.148/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/07/2024; STJ, AREsp 2.680.578/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024; STJ, AgRg no HC 895.989/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21/05/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA49532414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 15:52:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b4e53860-c9b0-4b08-bd93-560c6cb08698**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207785 - AL (2025/0125853-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | OSMAR VALTER DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n 11.343/2006.

2. A Defesa alega violação do art. 59 do Código Penal, argumentando que a valoração negativa da circunstância relativa à quantidade de droga foi feita sem fundamentação idônea.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a elevação da pena-base na dosimetria da pena.

**III. Razões de decidir**

4. O Tribunal de origem considerou que a quantidade de droga apreendida 960g (novecentos e sessenta) de maconha é excessiva e justifica a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza da droga são fundamentos idôneos para a majoração da pena-base, devendo preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais.

Documento eletrônico VDA49176646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:20
Código de Controle do Documento: 52937981-02e4-44d6-848d-742c823d27f6

6. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ, não havendo ilegalidade que justifique a intervenção da Corte.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base na dosimetria da pena. 2. A quantidade de droga deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 885.148/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/07/2024; STJ, AREsp 2.680.578/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024; STJ, AgRg no HC 895.989/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21/05/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR VALTER DE SOUZA contra decisão por mim proferida que negou provimento ao recurso especial (fls. 503-506).

Em breve relato, consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 59 do Código Penal ao argumento de que a valoração negativa da circunstância relativa à quantidade de droga foi feita sem fundamentação idônea.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera os fundamentos do recurso, aduzindo que a quantidade de droga apreendida não justifica a elevação da pena-base.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

No tocante à primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 449-450; grifamos):

**Documento eletrônico VDA49176646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:20**
**Código de Controle do Documento: 52937981-02e4-44d6-848d-742c823d27f6**

*10. Em seu arrazoado, afirma o apelante, inicialmente, que foi utilizado fundamento inidôneo para valorar negativamente o vetor das circunstâncias do crime, vez que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação.*
*11. Pois bem.*
*12. Vejamos o trecho da sentença que versa sobre o ponto atacado:*

> *1ª FASE: Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do condenado se afigura inerente ao próprio tipo penal; antecedentes: o condenado possui uma condenação transitada em julgado antes do cometimento do presente delito nos autos de n.º 0500745-74.2009.8.02.0001; conduta social do agente: o recomenda, não existindo nada nos autos em sentido contrário; personalidade: nada a registrar; os motivos: também são inerentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias do crime: merecem valoração negativa pela quantidade de droga apreendida (960 gramas de maconha); as consequências do crime: nada a registrar; o comportamento da vítima: nada a registrar. Inicialmente, informo que analisarei a questão relativa à reincidência do condenado na segunda fase de aplicação da pena. Considerando que a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime foi desfavorável ao condenado e, em atenção à preponderância da quantidade e natureza das drogas apreendidas, prevista no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, utilizo a fração 1/6 para aumentar a pena-base, tornando-a em cinco anos e dez meses de reclusão {05-10-00} e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

*13.* ***Observa-se que o Juízo sentenciante desvalorou o vetor das circunstâncias do crime pois foi apreendido com o apelante quantidade substancial de entorpecente apreendida: 960 (novecentas e sessenta) gramas de maconha****.*
*14. Com efeito, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.". 15. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, entendo que a quantidade de entorpecente apreendido é excessiva e, portanto, justifica o incremento da pena base pela negativação das circunstâncias do delito. 1*
*6. A quantidade excessiva de entorpecente é argumento idôneo para valorar negativamente o vetor das circunstâncias do delito, conforme jurisprudência do STJ [...].*

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,

*[n]o delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. [...]* (AgRg no HC n. 885.148/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024).

**Documento eletrônico VDA49176646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:20**
**Código de Controle do Documento: 52937981-02e4-44d6-848d-742c823d27f6**

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a quantidade de droga apreendida (960g de maconha) justifica o incremento da pena-base.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, com pena fixada em 7 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, em regime fechado. O recurso especial sustenta nulidade da busca domiciliar e ilegalidade na fixação da pena-base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) se a entrada dos policiais no domicílio foi realizada de forma lícita; e (ii) se a dosimetria da pena, com base na quantidade e natureza da droga, foi devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Quanto à alegação de nulidade da busca domiciliar, o Tribunal de origem verificou que os policiais tinham o consentimento do proprietário do imóvel para a entrada, e, além disso, o agravante tentou fugir pela janela, o que justificou a ação policial. Conforme a jurisprudência desta Corte, o consentimento do proprietário e a existência de mandado de prisão justificam o ingresso no domicílio, sendo lícitas as provas obtidas (Súmula n. 83 do STJ).*
> *4.* ***Em relação à dosimetria da pena, o Juízo de origem valorou negativamente a quantidade e natureza da droga apreendida (301,78g de maconha), o que se alinha com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte, sendo incabível o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).***
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* (AREsp n. 2.680.578/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024; grifamos)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE NO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. QUANTUM DE AUMENTO MANTIDO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE.*

**Documento eletrônico VDA49176646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:20**
**Código de Controle do Documento: 52937981-02e4-44d6-848d-742c823d27f6**

*1. A tese do "direito ao esquecimento" não encontra guarida em feitos extintos que não possuem lapso temporal significante em relação à data da prática do novo delito.*
*2. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
*3. Não há falar em desproporcionalidade patente no quantum de aumento, quando sopesadas as penas mínima e máxima abstratamente cominadas.*
*4. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.*
*5 . Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 895.989/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024 - Quantidade de droga apreendida: 670 g de maconha e 30 g de cocaína)

Assim, reitero que a exasperação da reprimenda basilar foi devidamente justificada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49176646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/08/2025 14:08:20**
**Código de Controle do Documento: 52937981-02e4-44d6-848d-742c823d27f6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.207.785 / AL**

Número Registro: 2025/0125853-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07291448520168020001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OSMAR VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSMAR VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA49501044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:58**
**Código de Controle do Documento: 03b764b7-f35d-48bc-819d-719d5d88154f**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49501044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:58**
**Código de Controle do Documento: 03b764b7-f35d-48bc-819d-719d5d88154f**